



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 070/2025

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais nobres Vereadores a proposta de Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que visa a estabelecer normas e diretrizes para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (SGFV) em Marechal Cândido Rondon.

A busca por fontes de energia limpa e sustentável, além da possibilidade de economia na conta de energia, tem impulsionado a implantação de sistemas fotovoltaicos em todo o país, e Marechal Cândido Rondon não é exceção. Essa expansão, embora benéfica do ponto de vista ambiental e energético, exige uma regulamentação municipal específica e urgente. Atualmente, nossa legislação carece de disposições claras sobre o tema, gerando incertezas tanto para municíipes e investidores quanto para a própria administração pública.

A ausência de um regramento claro tem provocado desafios significativos no planejamento e ordenamento urbano. Observamos, por exemplo, a instalação de painéis fotovoltaicos em estruturas que, ao criar espaços cobertos e utilizáveis (como estacionamentos), geram dúvidas sobre sua classificação como área construída. Essa indefinição impacta diretamente a análise de projetos para emissão de alvarás de licença para construção e a arrecadação municipal. Isso porque, se configurada como área construída, a área fica sujeita à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o que é vantajoso para a receita do município. O Projeto de Lei Complementar anexo busca, portanto, trazer a necessária clareza a esses conceitos, definindo de forma objetiva o que se configura como área construída para fins tributários e de registro.

Este projeto de lei é fruto de um processo técnico e democrático que atende às disposições da Lei do Plano Diretor nº 133/2021. Em reunião ordinária do Conselho Municipal do Plano Diretor, a minuta da lei foi minuciosamente analisada, gerando importantes sugestões que foram prontamente incorporadas ao texto. Após uma profunda deliberação, a matéria foi aprovada por unanimidade pelo Conselho, o que endossa a sua relevância e alinhamento com os interesses e as necessidades de desenvolvimento de nossa cidade.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador VALDIR SACHSER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 930/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 15:28  
Legislativo

Candido



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 070/2025, de 17/10/2025/Fls.02)

Outro ponto crítico é a instalação de usinas de geração de energia em solo em lotes vazios ou glebas não edificadas dentro do perímetro urbano. Embora a geração de energia limpa seja inegavelmente positiva para a sustentabilidade, o uso desses terrenos exclusivamente para a instalação de painéis, sem cumprir sua função social de propriedade, fomenta a especulação imobiliária e impede que essas áreas sejam destinadas a moradias, comércios ou serviços de que a cidade tanto necessita. Essa prática contribui para o crescimento desordenado do município, não aproveita os robustos investimentos públicos que a gestão vem fazendo em infraestrutura — como pavimentação, sinalização e execução de galerias pluviais — que beneficiam esses lotes, e, por fim, não favorece a densificação urbana, impedindo que a população usufrua dos benefícios desses investimentos. O presente Projeto de Lei propõe, assim, diretrizes claras para o uso do solo, proibindo, em regra, a instalação dessas usinas em áreas urbanas consolidadas, mas prevendo exceções em zonas rurais, em áreas com comprovado uso produtivo e para a própria execução pelo Poder Público Municipal.

Adicionalmente, reconhecemos a importância de lidar com as instalações já existentes. O Projeto de Lei Complementar contempla a manutenção dos sistemas já instalados e daqueles em vias de finalização, conferindo segurança jurídica aos proprietários ao permitir sua permanência, mas impondo a obrigatoriedade de adequação cadastral. Para os casos que se desvinculem da função social da propriedade, a proposição legal facilita ao Município a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, como o IPTU Progressivo no Tempo, cuja regulamentação poderá ser definida posteriormente.

A aprovação desta matéria é um passo fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável de Marechal Cândido Rondon. Proporcionará segurança jurídica, garantirá o adequado uso e ocupação do solo neste empreendimento de energias renováveis, e gerará benefícios significativos para toda a comunidade.

Contamos com o apoio e o elevado discernimento dos nobres Vereadores e esperamos que a Casa Legislativa considere com atenção a proposta e que as medidas necessárias para sua aprovação sejam tomadas nos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2025.

  
ADRIANO BACKES  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com foco na regulação do uso e ocupação do perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Marechal Cândido Rondon, visando promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência energética e o ordenamento territorial.

Parágrafo único. A instalação de sistemas fotovoltaicos deverá observar as disposições desta Lei, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (SGFV): Conjunto de equipamentos composto por módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas de suporte e demais acessórios que convertem a irradiação solar em energia elétrica.

II. Microgeração Distribuída: SGFV com potência instalada de até 75 kW (setenta e cinco quilowatts), conectado à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

III. Minigeração Distribuída: SGFV com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts), conectado à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

IV. Sistema Fotovoltaico em Telhado ou Fachada (SGFV Integrado à Edificação): SGFV instalado sobre a cobertura de edificações existentes ou em suas fachadas, sem criar novos pavimentos ou áreas de uso distinto.

V. Sistema Fotovoltaico em Solo (SGFV em Usina de Chão): SGFV instalado diretamente sobre o solo, em estruturas fixas ou seguidoras, sem altura livre mínima para o uso da área inferior.

VI. Sistema Fotovoltaico em Estrutura Elevada (SGFV Elevado): SGFV instalado em estruturas de suporte que possuam altura mínima livre de 2,3 metros do solo, permitindo o uso múltiplo da área coberta, como estacionamento, circulação ou armazenamento.

VII. Área Construída: Área coberta que proporcione abrigo, uso ou ocupação, conforme disposições do Código de Obras de Marechal Cândido Rondon.

VIII. Função Social da Propriedade: Princípio constitucional que impõe ao proprietário o dever de utilizar seu imóvel de forma a atender os interesses da coletividade, conforme o Plano Diretor Municipal e o Estatuto da Cidade.



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de 17/10/2025 / Fls.02)

Art. 3º A instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (SGFV) no Município de Marechal Cândido Rondon observará as seguintes diretrizes:

I. Incentivo à Instalação Integrada à Edificação: Será priorizada a instalação de SGFV Integrado à Edificação, promovendo o aproveitamento de telhados e fachadas de construções existentes ou novas.

II. Uso Múltiplo do Solo Urbano: A instalação de SGFV deverá, sempre que possível, ser compatível com outros usos do solo, especialmente em áreas urbanas consolidadas.

III. Limitação de Uso para SGFV em Solo Urbano: A instalação de SGFV em Solo com altura inferior a 2,3 metros no perímetro urbano é limitada. Será priorizada a instalação de SGFV em Estrutura Elevada, que permite o uso múltiplo do solo abaixo da estrutura.

Art. 4º Da Classificação e Tributação das Áreas:

I. As estruturas de suporte de SGFV que criarem espaços cobertos e utilizáveis, conforme disposições do Código de Obras Municipal, serão consideradas Área Construída para fins de cômputo de áreas nas estatísticas dos projetos arquitetônicos e cálculo de do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

a) Entende-se como "espaços utilizáveis" aqueles que permitem a permanência de pessoas, estacionamento de veículos, armazenamento de bens ou qualquer outra atividade, como garagens, abrigos ou depósitos.

II. Para o cálculo da Área Permeável do lote, será considerada apenas a porção do solo que, mesmo sob as estruturas de SGFV, não possuir revestimento impermeável e permitir efetivamente a infiltração de água no solo natural. O escoamento de água da chuva pelas placas ou telhados sobre um solo impermeabilizado não será considerado Área Permeável.

III. A instalação de SGFV Integrado à Edificação, que não resulte na criação de novos espaços cobertos e utilizáveis, não será considerada como acréscimo de área construída para fins de IPTU.

IV. As contribuições previdenciárias e demais encargos sociais incidentes sobre a construção das estruturas para SGFV, quando devidos, deverão ser recolhidos conforme a legislação federal vigente, com base na área construída apurada de acordo com o inciso I deste artigo, e a obra deverá ser regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Obras (CNO), nos termos da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Poderão ser concedidos, mediante lei específica, incentivos fiscais para imóveis que comprovem a geração de energia sustentável por meio de sistemas fotovoltaicos,

Parágrafo único. A lei definirá o tipo de incentivo fiscal, os critérios de elegibilidade, os percentuais de desconto e os procedimentos para sua concessão, visando promover a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico do município.

Art. 6º A instalação de Sistemas Fotovoltaicos em Solo (SGFV em Usina de Chão), independentemente da potência, no Município de Marechal Cândido Rondon, obedecerá às seguintes regras e condições:

(Segue/Fls. 03)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de 17/10/2025 / Fls.03)

I. A instalação de SGFV em Usina de Chão de qualquer porte será permitida quando instalada em:

a) Área Rural: Conforme o Plano Diretor e desde que a atividade seja compatível com as normativas rurais, e não comprometa a produção agropecuária, a preservação ambiental.

b) Zonas Específicas: Designadas nas legislações urbanísticas para esse fim, considerando a proximidade de infraestrutura de energia e os impactos visuais e ambientais.

c) Imóveis edificados no perímetro urbano: Desde que a área destinada à usina de chão seja complementar ao uso principal da edificação existente, a área construída do imóvel seja maior que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido para a zona, seja compatível com o zoneamento local e não comprometa as taxas de permeabilidade e ocupação do lote. Priorizar-se-á a instalação para autoconsumo.

d) Imóveis com comprovado uso produtivo: Localizados em zonas urbanas que permitam atividades produtivas, desde que a usina de chão seja complementar e compatível com o uso produtivo principal do imóvel.

II. Restrição no Perímetro Urbano: A instalação de SGFV em Usina de Chão é proibida em lotes vazios ou glebas não edificadas localizadas no perímetro urbano, por particulares ou empresas privadas, salvo nas zonas específicas regulamentadas por lei municipal.

§ 1º A proibição estabelecida no Inciso II visa garantir o cumprimento da Função Social da Propriedade e evitar a especulação imobiliária, priorizando o uso desses terrenos para moradia, comércio, serviços e equipamentos urbanos.

§ 2º Em caráter excepcional e mediante análise específica do Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá ser autorizada a instalação de SGFV em Usina de Chão em áreas urbanas desde que comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da instalação em telhados ou fachadas, e que o empreendimento se enquadre nas diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável.

§ 3º Os lotes e glebas urbanas que permanecerem vazios ou subutilizados com a instalação de SGFV em Usina de Chão em desacordo com esta Lei, ou que não cumpram sua função social, ficarão sujeitos à aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, incluindo, IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 7º A instalação de SGFV no município deverá ser submetida à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, para fins de obtenção do Alvará de Licença para Construção, conforme disposições do Código de Obras, salvo se o Sistema Fotovoltaico for implantado em Telhado ou Fachada (SGFV Integrado à Edificação).

§ 1º Os projetos devem indicar o responsável técnico pelo projeto e/ou instalação do SGFV além de conter informações detalhadas sobre a localização, potência, dimensões das estruturas, impacto visual e demais elementos que permitam a análise da conformidade com esta Lei e demais normativas urbanísticas bem como demais representações e elementos definidos pelo Código de Obras municipal.



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de 17/10/2025 / Fls.04)

**§ 2º** As taxas de licenciamento serão aplicadas de acordo com a legislação municipal vigente, considerando-se a área construída e as características da instalação.

**Art. 8º** O descarte dos equipamentos e materiais que compõem os Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, em especial os módulos fotovoltaicos, é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo empreendimento, e deverá ser realizado em conformidade com as normas ambientais vigentes e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

**Art. 9º** Os sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (SGFV) instalados no Município de Marechal Cândido Rondon antes da publicação desta Lei, em desacordo ou em omissão às suas disposições, deverão ser seus projetos regularizados em conformidade com as novas diretrizes, devendo ter seus projetos submetidos à aprovação municipal, onde serão colhidas informações sobre a execução do sistema e seus componentes.

**§ 1º** Os SGFV em Usina de Chão já implantados em lotes vazios, subutilizados ou glebas não edificadas no perímetro urbano que estejam em desacordo com o Art. 6º desta Lei, ou que não atendam à função social da propriedade urbana, poderão ser mantidos, mas sobre os imóveis que ocupam poderá incidir a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, incluindo, IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, mesmo após a regularização.

**§ 2º** Os sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em Usinas de Chão em vias de implantação no perímetro urbano terão o prazo de 90 (noventa) dias para sua finalização, contados a partir da publicação desta Lei.

I. Considera-se um sistema SGFV implantado para os fins desta Lei quando os módulos fotovoltaicos estiverem instalados em suas respectivas estruturas de suporte.

II. Após o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste inciso, os sistemas não finalizados deverão ser retirados do imóvel.

**§ 3º** Todos os empreendimentos de SGFV em solo, sejam eles novos ou em processo de regularização, deverão executar os passeios públicos em conformidade com as legislações municipais e de acessibilidade vigentes, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2025.

  
**ADRIANO BACKES**  
Prefeito



CMPD-MCR

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

1

**REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR - ORDINÁRIA**

**ATA N° 126 - CMPD** | EDITAL DE CONVOCAÇÃO 006/2025 - CMPD-MCR

<b>Local:</b>	Auditório do Paço Municipal Arlindo Alberto Lamb
<b>Data:</b>	07/10/2025
<b>Horário:</b>	14h00
<b>Redator da Ata:</b>	Geane Michele Rosa

2 Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se no Auditório  
3 do Paço Municipal Arlindo Alberto Lamb, às 14 horas, os membros do Conselho Mu-  
4 nicipal do Plano Diretor - CMPD-MCR, convocados por meio do Edital de Convocação  
5 006/2025 – CMPD – MCR. **1ª parte: Expediente:** **1.1** - A reunião ordinária foi con-  
6 duzida pelo Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, Sr. Ricardo Luiz Leites  
7 de Oliveira, que saudou os presentes e agradeceu a participação de todos. Em se-  
8 guida, passou a palavra à conselheira Geane Michele Rosa, que apresentou a pauta  
9 a ser discutida. **2ª parte: 2.1** Foi apresentada a ata da reunião anterior do Conselho,  
10 realizada em 02 de setembro de 2025, ocasião em que foram debatidos diversos te-  
11 mas, entre eles a minuta de lei para regulamentação da instalação de painéis solares  
12 no município. Na referida reunião, a minuta foi discutida e aprovada pela maioria dos  
13 conselheiros, sendo em seguida redigida a ata descrevendo os assuntos tratados.  
14 Esclareceu-se que a ata acompanhou a minuta da lei enviada pelo Poder Executivo  
15 ao Poder Legislativo, considerando que, por tratar de matéria vinculada ao Plano Di-  
16 retor, era necessário o parecer do Conselho. Contudo, foi identificado que, na parte  
17 referente à deliberação sobre os painéis solares, não constava a conclusão do posici-  
18 onamento do Conselho sobre o tema. Por essa razão, a ata foi reapresentada nesta  
19 reunião, agora com o trecho corrigido, para apreciação e aprovação. Aberta a palavra,  
20 não houve manifestações contrárias. Foi observado que a redação refletia as discus-  
21 sões anteriores, integrando o ponto que havia ficado pendente. Em seguida, foi colo-  
22 cada em votação a aprovação da ata, sendo aprovada por unanimidade, incluindo-se  
23 o texto corrigido. A presidência ressaltou que o conteúdo aprovado será encaminhado  
24 como substitutivo da ata anterior, mantendo-se inalteradas as demais deliberações já  
25 registradas. **2.2 Analisar e deliberar sobre Estudo de Impacto de Vizinhança em**  
26 **nome de V. V. Arias Ltda, solicitação feita sob protocolo n° 20213/2025.** Foi apre-  
27 sentado o EIV do estabelecimento Victoria Drinks, localizado na Rua dos Cravos, nº  
28 07, Bairro Higienópolis, com área de 105,00 m<sup>2</sup> e público máximo estimado de 20  
29 pessoas. A atividade econômica principal é descrita como serviço de bares e outros  
30 estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento. O empreen-  
31 dimento está implantado em Área de Apoio Residencial e, segundo o Decreto nº  
32 434/2024, as atividades são compatíveis com o zoneamento. O estudo indicou que o  
33 estabelecimento ocupa imóvel pré-existente e que o horário de funcionamento e a  
34 movimentação local poderão impactar a valorização imobiliária da área de influência



CMPD-MCR

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

35 direta. Foram apresentados dados sobre a geração de ruídos no estabelecimento,  
36 metodologia utilizada e cálculos conforme a NBR 10151, indicando que o empreendi-  
37 mento não acrescenta pressão sonora ao ruído ambiental existente. Após deliberação,  
38 o EIV foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. **2.3 Analisar e deliberar**  
39 **sobre Estudo de Impacto de Vizinhança em nome de M. Borchardt & Cia Ltda,**  
40 **solicitação feita sob protocolo nº 20417/2025.** Foi apresentado o EIV do estabele-  
41 cimento Restaurante Capelinha, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 1491,  
42 Centro, com área de 631,00 m<sup>2</sup> e público máximo estimado de 394 pessoas.  
43 A atividade econômica principal é restaurante e similares, possuindo como atividade  
44 secundária serviço de bares e outros estabelecimentos especializados em servir be-  
45 bidas, com entretenimento. O empreendimento está implantado em Área Comercial I  
46 e, segundo o Decreto nº 434/2024, as atividades são compatíveis com o zoneamento.  
47 O estudo destacou que o estabelecimento atua há mais de 20 anos na mesma locali-  
48 dade, sendo tradicional na região universitária. Foram apresentados dados sobre ge-  
49 geração de ruídos, metodologia aplicada e cálculos conforme a NBR 10151, demons-  
50 trando que o empreendimento não acrescenta pressão sonora ao ruído existente no  
51 entorno. Após deliberação, o EIV foi colocado em votação e aprovado por unanimi-  
52 dade. **2.4 Analisar e deliberar sobre Estudo de Impacto de Vizinhança em nome**  
53 **de Diovani Luis Ceccato, solicitação feita sob protocolo nº 1685-25-MCR-ADC.**  
54 Foi apresentado EIV referente à instalação de torre metálica de telecomunicações  
55 (Estação Radiobase), requerida pela Brasil Tower, a ser implantada na Rua Minas  
56 Gerais, nº744, Centro. A estrutura terá 40 metros de altura, com base de concreto e  
57 cercamento metálico, destinada à instalação de antenas de transmissão e recepção  
58 para operadoras de telefonia móvel, visando melhorar a cobertura de sinal no municí-  
59 pio. O estudo técnico indicou que a torre é do tipo Greenfield, instalada sobre terreno  
60 alugado, e que os impactos ambientais e urbanísticos são mínimos, restringindo-se a  
61 ruídos temporários durante a fase de montagem. Sobre a radiação eletromagnética, o  
62 estudo apontou que as faixas de frequência utilizadas são fiscalizadas pela Anatel,  
63 não havendo evidências científicas de prejuízo à saúde humana.  
64 Durante a discussão, foi questionada possível interferência nos sistemas de telemetria  
65 do SAAE, sendo informado que as frequências são distintas, impossibilitando interfe-  
66 rências. Após deliberação, o EIV foi colocado em votação e aprovado por unanimi-  
67 dade. **2.5 Analisar e deliberar sobre Estudo de Impacto de Vizinhança em nome**  
68 **de J. Amaral Administradora de Bens Próprios Ltda, solicitação feita sob proto-**  
69 **colo nº 2236-25-MCR-ADC.** Foi apresentado EIV referente à instalação de torre me-  
70 tálica de telecomunicações (Estação Radiobase), requerida pela Brasil Tower, a ser  
71 implantada na Rua Imperatriz, s/n, Quadra 03, Lote 24, Bairro Higienópolis.  
72 A estrutura terá 40 metros de altura, com base de concreto e cercamento metálico,  
73 destinada à instalação de antenas de transmissão e recepção para operadoras de  
74 telefonia móvel, visando ampliar a cobertura de telefonia no município. O estudo téc-  
75 nico indicou que a torre é do tipo Greenfield, instalada sobre terreno alugado, e que  
76 os impactos ambientais e urbanísticos são mínimos, limitando-se a ruídos temporários  
77 durante a fase de montagem. Quanto à radiação eletromagnética, o estudo esclareceu  
78 que as faixas de frequência são fiscalizadas pela Anatel, não havendo comprovação  
79 de danos à saúde humana. Após deliberação, o EIV foi colocado em votação e apro-



CMPD-MCR

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

80 vado por unanimidade.**3ª parte: Assuntos Gerais:** Não mais havendo a tratar, encer-  
81 rou-se a reunião e eu, Geane Michele Rosa, lavrei a presente ata que, após lida será  
82 aprovada pelo presidente e pelos conselheiros presentes na reunião.